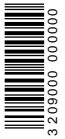


Sexta-feira, 17 de abril de 2020

I Série
Número 48



BOLETIM OFICIAL



ÍNDICE

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 07/2020:

Prorrogação da declaração de estado de emergência justificada por calamidade pública.....1124

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia:

Ordem do dia da Sessão Extraordinária de 17 de abril de 2020.....1126

Resolução nº 161/IX/2020:

Cria uma Comissão Eventual de Redação.....1126

Resolução nº 162/IX/2020:

Concedida a autorização para a renovação do estado de emergência, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo constantes do projeto de Decreto Presidencial nº 07/2020.....1127

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 44/2020:

Procede à regulamentação da declaração de estado de emergência, decorrente da prorrogação decretada pelo Presidente da República e estabelece as medidas restritivas que se mantêm findo o estado de emergência.....1128

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial nº 07/2020 de 17 de abril

Os riscos e as ameaças decorrentes da propagação do novo Coronavírus, gerador da doença COVID-19, e o cenário de calamidade pública associado, constituíram os fundamentos da declaração do estado de emergência pelo Presidente da República, nos termos do Decreto Presidencial nº 06/2020, de 28 de março.

O recurso, pela primeira vez desde a independência de Cabo Verde, a um estado de excepção que legitima a limitação de alguns direitos, liberdades e garantias constitucionais, foi ditado por razões superiores de preservação da saúde pública, face à capacidade de contágio do novo Coronavírus (em especial a imperceptível, através de doentes assintomáticos), aos efeitos devastadores da COVID-19 (ainda que numa percentagem minoritária dos atingidos pela doença), e à potencial pressão sobre o nosso sistema de saúde que pudesse inviabilizar a sua capacidade de resposta.

Efetivamente, tais circunstâncias, e a respectiva gravidade, conduziram à activação do estado de emergência, com a restrição, nesse âmbito, de um acervo de direitos, liberdades e garantias, por período limitado, de modo proporcional e apenas na medida do necessário para a prossecução das finalidades visadas, e sempre em conformidade com os parâmetros previstos na Constituição, tendo em vista, no essencial, reduzir a mobilidade das pessoas ao mínimo indispensável, e assegurar a prossecução da vida comunitária com as necessárias adaptações a este contexto manifestamente anormal, e que se faz sentir a nível mundial.

Mesmo os países que, num primeiro momento, optaram por explorar cenários alternativos para enfrentar o COVID-19, sem sacrifício da liberdade individual de circulação, reunião e outras, decidindo designadamente não obstar à disseminação da doença de modo a que fosse adquirida a *“imunidade de grupo”*, rapidamente perceberam que por essa via estava aberto o caminho para a propagação arrasadora dessa doença, e acabaram por ceder à inevitável restrição de alguns direitos fundamentais, por ser um dos métodos imprescindíveis para combater a escalada da Pandemia e as suas consequências.

Uma vez declarado, delimitado e justificado, pelo Presidente da República, o estado de emergência constitucional a vigorar em Cabo Verde, nos termos do Decreto Presidencial nº 06/2020, de 28 de março, o Governo publicou o Decreto-Lei nº 36/2020, também de 28 de março, contendo as medidas concretas tidas como adequadas pelo executivo, no exercício das suas competências e com respeito dos parâmetros previamente definidos, com o fito de combater a pandemia do COVID-19.

Paralelamente, a Assembleia Nacional e o Governo produziram legislação, prontamente promulgada pelo Presidente da República, destinada a minimizar os colossais impactos da Pandemia a nível económico, em especial nos planos do apoio às famílias mais desfavorecidas, da protecção do emprego, e do auxílio à tesouraria das empresas, num período de queda abrupta e significativa de rendimentos e de receitas.

Sendo de saudar que a grande maioria dos cabo-verdianos tenha aceite, compreendido e respeitado as restrições anormais e temporárias impostas pelo combate à pandemia do COVID-19, é igualmente de registar, com preocupação, a

existência de alguns segmentos da população que mantêm comportamentos sociais de risco na presente conjuntura sanitária, o que sugere a continuação e a intensificação da campanha de sensibilização, e no limite, sempre que necessário e com observância das regras aplicáveis, justifica as intervenções das autoridades policiais e militares.

Ainda que seja bem evidente que as medidas tomadas reduziram o crescimento das infecções comparativamente ao cenário da manutenção da normalidade da vida social, pública e empresarial, o número de casos confirmados até ao presente não deixa dúvidas quanto ao potencial de expansão da pandemia, em termos que justificam a manutenção do estado de emergência constitucional.

O Presidente da República tem bem a consciência dos danos que decorrem das limitações e das restrições impostas ao abrigo do estado de emergência, a todos os níveis. Com efeito, o isolamento social, a imobilidade pessoal e a paralisia económica dos sectores formal e informal, impostos pela luta à pandemia, a todos atinge, a um nível muito profundo, reflectindo-se com especial intensidade na quebra dos rendimentos das famílias, em dificuldades e até na inviabilização de inúmeras empresas, e no acentuado desequilíbrio das contas públicas que resultará das diferentes intervenções do Estado, e que terá consequências bastante negativas na vida dos cabo-verdianos.

No entanto, neste momento e perante as actuais circunstâncias, ponderados todos os interesses e valores em jogo, não se pode deixar de se pedir à nação cabo-verdiana o prolongamento dos sacrifícios por mais algum tempo, em nome da defesa da vida e da saúde dos cidadãos em geral, e em especial dos mais idosos e dos grupos de risco, atingidos por doenças que os tornam especialmente vulneráveis aos efeitos da COVID-19.

Em qualquer caso, atendendo aos diferentes níveis de risco que se verificam, entende-se ser adequado estabelecer dois períodos diferentes para o estado de emergência, um de maior duração para as Ilhas em que já se verificam casos confirmados, e outro de menor duração nas restantes Ilhas.

Usando da competência conferida pela alínea h) do número 2 do artigo 135º e pelo número 1 do artigo 272º, ambos da Constituição, e pelo número 1 dos artigos 9º e 15º, ambos da Lei nº 94/III/90, de 27 de outubro, ouvido o Governo e obtida autorização da Assembleia Nacional constante da Resolução nº 162/IX/2020, de 17 de abril, o Presidente da República decreta o seguinte:

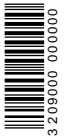
Artigo 1º

Atendendo a que se mantém a situação de calamidade pública resultante da doença COVID-19, é prorrogada a declaração do estado de emergência tendo em vista a manutenção das medidas já em vigor, e a eventual adopção de outras que se mostrem necessárias, com observância do quadro constitucional, para evitar propagação dessa doença por todo o território nacional.

Artigo 2º

O estado de emergência abrange a totalidade do território nacional, com as durações seguintes:

- a) Para as Ilhas São Vicente, Boa Vista e Santiago – o estado de emergência tem a duração de 15 (quinze) dias, com início às 00h00 (zero horas) do dia 18 de abril de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 2(dois) de maio 2020;
- b) Para as Ilhas de Santo Antão, São Nicolau, Sal, Maio, Fogo e Brava - o estado de emergência



tem a duração de 9(nove) dias, com início às 00h00 (zero horas) do dia 18 de abril de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 26(vinte e seis) de abril de 2020.

Artigo 3º

1. Enquanto vigorar o estado de emergência ora prorrogado, o exercício dos direitos, liberdades e garantias a seguir enunciados fica suspenso ou limitado nos termos indicados:

a. Relativamente ao direito à liberdade, incluindo o direito à deslocação e à emigração, e a circulação nacional e internacional de pessoas –podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:

i. proibição de viagens nacionais e internacionais, por qualquer meio,

ii. terrestre, aéreo ou marítimo;

iii. confinamento compulsivo no domicílio, em estabelecimento de saúde ou em lugar previamente definido pelas autoridades de saúde para o efeito;

iv. estabelecimento de cercas sanitárias em determinados locais ou Ilhas;

v. interdição de circulação e da permanência na via pública que não sejam justificadas, na medida do estritamente necessário e de forma proporcional, ficando desde já ressalvadas as seguintes situações: desempenho de funções profissionais que se justifiquem neste contexto; obtenção de cuidados de saúde; assistência a terceiros; abastecimento de bens e serviços; passeio de animais domésticos; outras razões ponderosas que venham a ser invocadas pelo Governo. As exceções a esta interdição devem corresponder a circulação individual, ou de um número mínimo de pessoas;

vi. podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias a evitar o risco de propagação da Pandemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas;

vii. podem ser impostas medidas de apreensão temporária de qualquer tipo de veículo, motorizado ou não, utilizado em violação das medidas de confinamento impostas, sem prejuízo de aplicação de outras sanções.

b. Relativamente à circulação de bens e serviços - podem ser tomadas medidas necessárias a assegurar a circulação internacional e nacional de bens e serviços essenciais.

c. Relativamente ao direito ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:

i. proibição ou limitação da prestação de trabalho a entidades públicas ou privadas, com prejuízo para o direito ao trabalho efetivo;

ii. determinação que quaisquer trabalhadores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalhos diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalho nos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da Pandemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de sectores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito Democrático.

d. Relativamente à propriedade e à iniciativa económica privada:

i. as autoridades públicas competentes podem proibir a atividade de empresas privadas, em geral ou que integrem determinados setores, em todo o território nacional ou em parte dele, e impor outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respectivo regime de funcionamento;

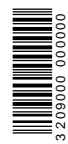
ii. pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção;

iii. pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação e cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas.

e. Relativamente ao direito de reunião e de manifestação - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na orientação da Direcção Nacional da Saúde, as restrições a estes direitos necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus.

f. Relativamente à liberdade de culto - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate a Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas susceptível de potenciar a transmissão do novo Coronavírus.

g. Relativamente à liberdade de aprender e ensinar - podem ser impostas pelas autoridades públicas



competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à pandemia, incluindo a proibição ou limitação de aulas presenciais, a imposição do ensino à distância por meios telemáticos (com recurso à internet ou à televisão), ou pela rádio, adiamento ou prolongamento de períodos lectivos, o ajustamento de métodos de avaliação e a suspensão ou recalendrarização de provas de exame ou da abertura do ano lectivo, bem como eventuais ajustamentos ao modelo de acesso ao ensino superior.

h. Relativamente à protecção de dados pessoais - as autoridades públicas competentes podem determinar que os operadores de telecomunicações enviem aos respetivos clientes mensagens escritas (SMS) com alertas das Autoridades de Saúde ou outras relacionadas com o combate à pandemia.

2. O Governo fica autorizado a estabelecer, em conformidade com as suas competências constitucionais, sanções para a inobservância das medidas tomadas ao abrigo do disposto no número anterior.

Artigo 4º

1. Com exceção do previsto no artigo 3º, fica proibida qualquer outra limitação ou restrição aos direitos, liberdades e garantias, que continuam a vigorar nos exactos termos consagrados na Constituição, designadamente as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afectam, igualmente, as regras constitucionais relativas à competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respectivos titulares, nem alteram os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

Artigo 5º

Para assegurar a eficácia das medidas de prevenção e combate à propagação da doença COVID-19, o Governo pode adoptar medidas que reforcem o exercício coercivo de condução por parte das autoridades administrativas civis e o apoio directo às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do número dois do artigo 248º da Constituição.

Artigo 6º

Podem ser adoptadas, no limite das regras de competências definidas pela Constituição, medidas legislativas que sancionem comportamentos de instigação à desobediência colectiva ou à resistência contra a autoridade, sem prejuízo do que estiver já previsto na legislação penal em vigor.

Artigo 7º

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos actos em que consista essa execução.

Artigo 8º

Na execução da declaração de estado de emergência devem ser sempre observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Artigo 9º

Com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos

cidadãos, a Procuradoria-Geral da República mantém-se em pleno funcionamento, bem como as Procuradorias junto dos Tribunais de Comarca.

Artigo 10º

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adoptadas no contexto da crise emergente da doença COVID-19, e que se enquadrem no âmbito da declaração do estado de emergência ora prorrogado.

Artigo 11º

O presente Decreto Presidencial entra em vigor às 00h00(zero horas) do dia 18 de abril de 2020.

Publique-se.

Palácio do Presidente da República, na Praia, aos 17 de abril de 2020.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Referendado aos 17 de abril de 2020

O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*

ASSEMBLEIA NACIONAL

Ordem do dia

de 17 de abril

A Assembleia Nacional aprovou a Ordem do dia abaixo indicada para a Sessão Extraordinária do dia 17 de abril de 2020:

I. Autorização ao Presidente da República para renovação do Estado de Emergência.

Gabinete do Presidente da Assembleia Nacional, 17 de abril de 2020.

O Presidente, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 161/IX/2020

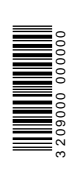
de 17 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 194º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Luís António Gomes Alves, MPD - Presidente
2. Julião Correia Varela, PAICV
3. José Eduardo Mendes Moreno, MPD
4. Vera Helena Pires Almeida da Cruz, PAICV
5. Manuel Barreto da Moura, MPD



Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redação final dos textos legislativos.

Aprovada em 1 de abril 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

Resolução nº 162/IX/2020

de 17 de abril

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea j) do artigo 175º da Constituição a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É concedida a autorização para a renovação do estado de emergência, nos exatos termos e com a fundamentação e conteúdo constantes do projeto de Decreto Presidencial nº 07/2020.

Artigo 2º

O estado de emergência abrange a totalidade do território nacional, com as durações seguintes:

- a) Para as ilhas de São Vicente, Boa Vista e Santiago, o estado de emergência tem a duração de 15 (quinze) dias, com início à 00h00 (zero hora) do dia 18 de abril de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 2 (dois) de maio 2020;
- b) Para as ilhas de Santo Antão, São Nicolau, Sal, Maio, Fogo e Brava, o estado de emergência tem a duração de 9(nove) dias, com início à 00h00 (zero hora) do dia 18 de abril de 2020 e término às 24h00 (vinte e quatro horas) do dia 26 (vinte e seis) de abril de 2020.

Artigo 3º

1. Enquanto vigorar o estado de emergência ora prorrogado, o exercício dos direitos, liberdades e garantias a seguir enunciados fica suspenso ou limitado nos termos indicados:

- a. Relativamente ao direito à liberdade, incluindo o direito à deslocação e à emigração, e a circulação nacional e internacional de pessoas podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:
 - i. proibição de viagens nacionais e internacionais, por qualquer meio, terrestre, aéreo ou marítimo;
 - ii. confinamento compulsivo no domicílio, em estabelecimento de saúde ou em lugar previamente definido pelas autoridades de saúde para o efeito;
 - iii. estabelecimento de cercas sanitárias em determinados locais ou ilhas;
 - iv. interdição de circulação e da permanência na via pública que não sejam justificadas, na

medida do estritamente necessário e de forma proporcional, ficando desde já ressalvadas as seguintes situações: desempenho de funções profissionais que se justifiquem neste contexto; obtenção de cuidados de saúde; assistência a terceiros; abastecimento de bens e serviços; passeio de animais domésticos; outras razões ponderosas que venham a ser invocadas pelo Governo. As exceções a esta interdição devem corresponder a circulação individual, ou de um número mínimo de pessoas;

- v. podem ser impostos pelas autoridades públicas competentes controlos fronteiriços de pessoas e bens, incluindo controlos sanitários em portos e aeroportos, com a finalidade de impedir a entrada em território nacional ou de condicionar essa entrada à observância das condições necessárias por forma a evitar o risco de propagação da Pandemia ou de sobrecarga dos recursos afetos ao seu combate, designadamente impondo o confinamento compulsivo de pessoas;
- vi. podem ser impostas medidas de apreensão temporária de qualquer tipo de veículo, motorizado ou não, utilizado em violação das medidas de confinamento impostas, sem prejuízo de aplicação de outras sanções.

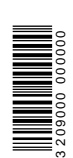
b. Relativamente à circulação de bens e serviços - podem ser tomadas medidas necessárias a assegurar a circulação internacional e nacional de bens e serviços essenciais;

c. Relativamente ao direito ao trabalho e aos direitos dos trabalhadores - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, em vista das finalidades prosseguidas, designadamente as restrições seguintes:

- i. proibição ou limitação da prestação de trabalho a entidades públicas ou privadas, com prejuízo para o direito ao trabalho efetivo;
- ii. determinação que quaisquer trabalhadores de entidades públicas ou privadas, independentemente do tipo de vínculo, se apresentem ao serviço e, se necessário, passem a desempenhar funções em local diverso, em entidade diversa e em condições e horários de trabalhos diversos dos que correspondem ao vínculo existente, designadamente no caso de trabalho nos setores da saúde, proteção civil, segurança e defesa e ainda de outras atividades necessárias ao tratamento de doentes, à prevenção e combate à propagação da Pandemia, à produção, distribuição e abastecimento de bens e serviços essenciais, ao funcionamento de sectores vitais da economia, à operacionalidade de redes e infraestruturas críticas e à manutenção da ordem pública e do Estado de Direito Democrático.

d. Relativamente à propriedade e à iniciativa económica privada:

- i. as autoridades públicas competentes podem proibir as atividades de empresas privadas, em geral ou que integrem determinados setores, em todo o território nacional ou em parte dele, e impor outras limitações ou modificações à respetiva atividade, incluindo alterações à quantidade, natureza ou preço



dos bens produzidos e comercializados ou aos respetivos procedimentos e circuitos de distribuição e comercialização, bem como alterações ao respetivo regime de funcionamento;

- ii. pode ser determinada a obrigatoriedade de abertura, laboração e funcionamento de empresas, estabelecimentos e meios de produção;
- iii. pode ser requisitada pelas autoridades públicas competentes a prestação de quaisquer serviços e a utilização de bens móveis e imóveis, de unidades de prestação e cuidados de saúde, de estabelecimentos comerciais e industriais, de empresas e outras unidades produtivas.

e. Relativamente ao direito de reunião e de manifestação - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na orientação da Direção Nacional da Saúde, as restrições a estes direitos necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potenciem a transmissão do novo Coronavírus;

f. Relativamente à liberdade de culto - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate a Pandemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas suscetível de potenciar a transmissão do novo Coronavírus;

g. Relativamente à liberdade de aprender e ensinar - podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes as restrições necessárias para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate à pandemia, incluindo a proibição ou limitação de aulas presenciais, a imposição do ensino à distância por meios telemáticos (com recurso à internet ou à televisão), ou pela rádio, adiamento ou prolongamento de períodos letivos, o ajustamento de métodos de avaliação e a suspensão ou calendarização de provas de exame ou da abertura do ano letivo, bem como eventuais ajustamentos ao modelo de acesso ao ensino superior;

h. Relativamente à proteção de dados pessoais - as autoridades públicas competentes podem determinar que os operadores de telecomunicações enviem aos respetivos clientes mensagens escritas (SMS) com alertas das Autoridades de Saúde ou outras relacionadas com o combate à pandemia.

2. O Governo fica autorizado a estabelecer, em conformidade com as suas competências constitucionais, sanções para a inobservância das medidas tomadas ao abrigo do disposto no número anterior.

Artigo 4º

1. Com exceção do previsto no artigo 3º, fica proibida qualquer outra limitação ou restrição aos direitos, liberdades e garantias, que continuam a vigorar nos exatos termos consagrados na Constituição, designadamente as liberdades de expressão e de informação e a liberdade de imprensa.

2. Os efeitos da declaração do estado de emergência não afetam, igualmente, as regras constitucionais relativas à

competência e ao funcionamento dos órgãos de soberania, nem os direitos e imunidades dos respetivos titulares, nem alteram os princípios da responsabilidade do Estado e dos seus agentes reconhecidos na Constituição.

Artigo 5º

Para assegurar a eficácia das medidas de prevenção e combate à propagação da doença COVID-19, o Governo pode adotar medidas que reforcem o exercício coercivo de condução por parte das autoridades administrativas civis e o apoio direto às mesmas pelas Forças Armadas, nos termos previstos nas alíneas a) e d) do número 2 do artigo 248º da Constituição.

Artigo 6º

Podem ser adotadas, no limite das regras de competências definidas pela Constituição, medidas legislativas que sancionem comportamentos de instigação à desobediência coletiva ou à resistência contra a autoridade, sem prejuízo do que estiver já previsto na legislação penal em vigor.

Artigo 7º

O Governo, enquanto órgão responsável pela execução da declaração do estado de emergência, deve manter permanentemente informados o Presidente da República e a Assembleia Nacional dos atos em que consista essa execução.

Artigo 8º

Na execução da declaração de estado de emergência devem ser sempre observados critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade.

Artigo 9º

Com vista ao pleno exercício das suas competências de defesa da legalidade democrática e dos direitos dos cidadãos, a Procuradoria-Geral da República mantém-se em pleno funcionamento, bem como as Procuradorias junto dos Tribunais de Comarca.

Artigo 10º

São ratificadas todas as medidas legislativas e administrativas adotadas no contexto da crise emergente da doença COVID-19, e que se enquadrem no âmbito da declaração do estado de emergência ora prorrogado.

Artigo 11º

A presente Resolução entra em vigor com o Decreto Presidencial nº 07/2020, produzindo efeitos nos mesmos termos.

Aprovada em 17 de abril de 2020.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Jorge Pedro Maurício dos Santos*

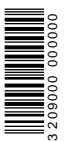
—oSo—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-lei nº 44/2020

de 17 de abril

A disseminação pelo mundo do novo coronavírus, o SARS - Cov2, causador da doença COVID-19, tem provocado



visíveis e significativos danos no plano da saúde pública em todo o mundo.

No mundo globalizado em que vivemos, em que as pessoas se movem com grande intensidade e frequência entre os países, o novo Coronavírus encontrou condições propícias para se propagar rapidamente, fruto da sua enorme capacidade de contágio.

Face à gravidade da situação, e aos efeitos nefastos sentidos em quase todos os países ao nível da saúde pública, a Organização Mundial de Saúde declarou tratar-se de uma pandemia no dia 11 de março de 2020.

Entretanto, o mundo tem assistido à evolução galopante dessa doença.

Sendo um país aberto e de comunicações permanentes com o exterior, incluindo com países bastante atingidos pela doença, fruto de deslocamentos de emigrantes, trabalhadores, estudantes e turistas, era, infelizmente, expectável que o coronavírus chegasse a Cabo Verde, o que realmente acabou por acontecer, registando-se já uma morte e a confirmação de casos de infeção em três ilhas.

Efetivamente, tais circunstâncias, e a respetiva gravidade, conduziram à ativação do estado de emergência, com a restrição, nesse âmbito, de um acervo de direitos, liberdades e garantias, por um período de vinte dias, de modo proporcional e apenas na medida do necessário para a prossecução das finalidades visadas, sempre em conformidade com os parâmetros previstos na Constituição, tendo em vista, no essencial, reduzir a mobilidade das pessoas ao mínimo indispensável e assegurar a prossecução da vida comunitária com as necessárias adaptações a este contexto manifestamente anormal, e que se faz sentir a nível mundial.

Ainda que seja bem evidente que as medidas tomadas reduziram o crescimento das infeções comparativamente ao cenário da manutenção da normalidade da vida social, pública e empresarial, o número de casos confirmados até ao presente não deixa dúvidas quanto ao seu potencial de expansão no território nacional, o que justificou a manutenção do estado de emergência constitucional.

Foi assente nessa ponderação que foi prorrogado o estado de emergência anteriormente decretado, procurando-se distinguir as ilhas aonde já se confirmaram casos positivos daquelas em que tal ainda não aconteceu, com períodos diferenciados de vigência.

Cabendo ao Governo a regulamentação do estado de emergência decretado nos termos constitucionais e legais, o presente diploma vem determinar e concretizar a adoção de medidas, sempre sopesadas perante os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, procedendo à revogação do anterior diploma de regulamentação do estado de emergência, para, embora repita grande parte dos incisos legais anteriormente consagrados, proceder a uma clara conformação com o estabelecido no Decreto-Presidencial de prorrogação, seja na sua vigência diferenciada, seja na extensão dos limites que autoriza que sejam estabelecidos à mobilidade das pessoas e cujos efeitos terminarão de modo gradual, tão logo se possa voltar à normalidade.

Assim,

Atendendo ao disposto no Decreto-Presidencial n.º 7/2020, de 17 de abril; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma regulamenta a aplicação do estado de emergência, nos termos em que foi prorrogado pelo Presidente da República, definindo, ainda, as medidas restritivas que se mantêm em vigor finda a vigência do estado de emergência.

Artigo 2.º

Aplicação territorial

O presente diploma é aplicável em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Interdições de voos e ligações marítimas

1- São interditadas as ligações aéreas de Cabo Verde com países assinalados com a epidemia da COVID-19.

2- É proibida a atracação ou acostagem de navios de cruzeiro, recreio e veleiros, com proveniência do estrangeiro, salvo situações excecionais, devidamente fundamentadas, supervisionadas pelas autoridades de saúde e autoridades marítimas, garantindo-se que, em qualquer caso não haverá vindas a terra de passageiros ou tripulantes, com exceção dos nacionais, nem subidas a bordo.

3- É proibido o desembarque ou embarque, vindas a terra ou subidas a bordo, de passageiros ou tripulantes de navios internacionais de comércio e de pesca.

4- Excetuam-se dos números anteriores:

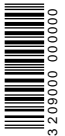
- a) Os voos cargueiros;
- b) A acostagem de navios de comércio e de pesca nos portos de Cabo Verde; e
- c) As operações de voo no Aeroporto Internacional Amílcar Cabral, na ilha do Sal, enquanto aeroporto certificado no âmbito das operações de aeronaves bimotores com operação prolongada (ETOPS) e alternante em rota para aviões em situação de emergência técnica e/ou sanitária.

5- São interditados os voos e ligações marítimas interilhas, com exceção de:

- a) Voos e ligações marítimas para o transporte de carga;
- b) Voos e ligações marítimas para fins sanitários e da proteção civil;
- c) Evacuações de doentes;
- d) Situações de emergência; e
- e) De pessoal técnico destacado para serviços e setores considerados essenciais.

6- Os serviços de proteção civil e as forças de segurança procedem, respetivamente, à autorização e controlo de todos os que puderem viajar nestes termos.

7- Em situações excecionais e sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, as autoridades marítimas e sanitárias, conjuntamente, poderão autorizar a subida a bordo de funcionários portuários, auxiliares de operações de descarga.



Artigo 4º

Vigilância sanitária

1- Os passageiros que, excecionalmente, desembarcarem em Cabo Verde, durante o período de estado de emergência, provenientes de países com casos confirmados de COVID-19, estão especialmente obrigados a cumprir as ordens e instruções das autoridades nacionais de saúde e da proteção civil, nomeadamente, obedecendo às orientações que lhes forem transmitidas, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6º do presente diploma.

2- O cumprimento das orientações emanadas pelos serviços sanitários e de proteção civil é acompanhado permanentemente.

Artigo 5º

Evacuações e abastecimentos

1- As evacuações médicas urgentes e abastecimentos de medicamentos, materiais e consumíveis hospitalares em regime de urgência serão acauteladas e asseguradas em regime de voos sanitários.

2- O abastecimento de mercadorias e produtos às ilhas continua a ser feito normalmente, ficando, no entanto, proibido o desembarque de passageiros e de tripulantes, com as exceções previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 5 do artigo 3º do presente diploma.

Artigo 6º

Confinamento obrigatório

1. Ficam em confinamento obrigatório, em estabelecimento de saúde, no respetivo domicílio ou em outro local designado pelas autoridades sanitárias e de proteção civil:

- a) Os doentes com COVID-19 e os infetados com SARS - Cov2; e
- b) Os cidadãos relativamente a quem a autoridade de saúde e de proteção civil tenham determinado a vigilância ativa.

2. A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes para o cumprimento da obrigação de confinamento, nos casos previstos no número anterior, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos previstos no n.º4 do artigo 7º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova as Bases da Proteção Civil.

Artigo 7º

Dever especial de proteção

1- Ficam sujeitos a um dever especial de proteção:

- a) Os maiores de 65 anos;
- b) Os imunodeprimidos e os portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco, designadamente, os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos.

2- Os cidadãos abrangidos pelo número anterior só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços

e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos:

- a) Aquisição de bens e serviços essenciais;
- b) Deslocações por motivos de saúde, designadamente para efeitos de obtenção de cuidados de saúde;
- c) Deslocação a postos de correio, previdência social, agências bancárias e seguradoras;
- d) Deslocações de curta duração e de até 200 metros de distância da residência, para efeitos de passeio dos animais de companhia;
- e) Outras atividades de natureza análoga ou por outros motivos de força maior ou necessidade impreterível, desde que devidamente autorizadas.

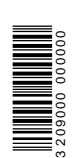
3- As deslocações para fora do concelho de residência, para qualquer um dos propósitos previstos no número anterior estão dependentes de autorização do serviço nacional da proteção civil.

Artigo 8º

Dever geral de recolhimento domiciliário

1- Os cidadãos não abrangidos pelo disposto nos artigos anteriores só podem circular em espaços e vias públicas, ou em espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas, para algum dos seguintes propósitos:

- a) Aquisição de bens e serviços essenciais;
- b) Deslocação para efeitos de desempenho de atividades profissionais ou equiparadas quando devidamente autorizadas ou expressamente excecionadas no âmbito do presente diploma;
- c) Deslocações por motivos de saúde, designadamente, para efeitos de obtenção de cuidados de saúde e transporte de pessoas a quem devam ser administrados tais cuidados ou dádiva de sangue;
- d) Deslocações para acolhimento de emergência de vítimas de violência baseada no género, bem como de crianças e jovens em risco, por aplicação de medida decretada por autoridade judicial;
- e) Deslocações para assistência de pessoas vulneráveis ou incapacitadas, pessoas com deficiência, menores, progenitores, idosos ou dependentes;
- f) Participação em atos processuais urgentes junto das entidades judiciais e dos cartórios notariais e do registo civil;
- g) Deslocação a postos de correio, previdência social, agências bancárias e seguradoras;
- h) Deslocações de curta duração e de até 200 metros de distância do local de residência, para efeitos de passeio dos animais de companhia e para alimentação de animais;
- i) Deslocações necessárias ao exercício da liberdade de imprensa;
- j) Retorno ao domicílio pessoal;
- k) Outras atividades de natureza análoga ou necessidade impreterível, desde que devidamente autorizadas.



2- As deslocações para fora do concelho de residência para qualquer um dos propósitos previstos no número anterior estão sujeitas à autorização do serviço nacional da proteção civil.

3- A circulação de veículos na via pública apenas é permitida para realizar as atividades mencionadas no n.º 1 ou para o reabastecimento de combustível, ou ainda quando devidamente autorizada pelo serviço nacional da proteção civil, sob pena de apreensão do veículo e aplicação de coima, nos termos da lei.

4- Não é exigível a autorização a que se refere o número anterior para as viaturas afetas aos profissionais da saúde e da comunicação social, para as viaturas das forças e serviços de segurança, da proteção civil e bombeiros e dos serviços de fiscalização, cujos condutores devem fazer-se identificar através de documento identificativo da classe ou instituição, bem como para as viaturas de saneamento urbano, de abastecimento de água e dos serviços essenciais e impreteríveis dos Órgãos de Soberania e da Provedoria da Justiça.

5- Sem prejuízo do estabelecido nos números anteriores, em todas as deslocações efetuadas devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas autoridades de saúde e pelas forças e serviços de segurança, designadamente as respeitantes às distâncias a observar entre as pessoas, à higienização permanente, ficando igualmente interditas quaisquer deslocações em grupos superiores a duas pessoas, com exceção das crianças sob os seus cuidados.

6- A desobediência e a resistência às ordens legítimas das entidades competentes para o cumprimento da obrigação de recolhimento domiciliário, nos casos previstos no número anterior, são sancionadas nos termos da lei penal e as respetivas penas são sempre agravadas em um terço, nos seus limites mínimo e máximo, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 7º da Lei n.º 12/VIII/2012, de 7 de março, que aprova as Bases da Proteção Civil.

Artigo 9º

Encerramento de instalações e estabelecimentos

São encerradas as instalações e proibidas as atividades culturais, recreativas, desportivas, de lazer e diversão, nomeadamente:

- a) Discotecas, bares e salões de dança ou de festa;
- b) Parques de diversões e parques recreativos para crianças;
- c) Parques aquáticos;
- d) Quaisquer locais destinados a práticas desportivas, de lazer, culturais e artísticas;
- e) Outros locais ou instalações similares ou equiparados aos anteriores.
- f) Auditórios, cinemas, salas de concerto, teatros, museus, monumentos, sítios arqueológicos ou similares, públicos ou privados, sem prejuízo do acesso para efeitos de conservação e segurança;
- g) Bibliotecas e arquivos;
- h) Praças;
- i) Polivalentes, salas de conferências e pavilhões multiusos;
- j) Campos, pavilhões ou quaisquer estruturas equiparadas para a prática de atividades desportivas;

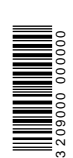
- k) Ginásios, academias, escolas de artes marciais, de ginástica e similares.

Artigo 10º

Encerramento de serviços

1- São encerradas as empresas públicas, serviços públicos da administração central e local, bem com as empresas privadas e demais atividades do comércio da indústria e serviços, com exceção de:

- a) Farmácias e serviços de saúde, incluindo de veterinária;
- b) Forças e serviços de segurança pública e privada, serviços de fiscalização, de proteção civil, bombeiros e serviços de guarda;
- c) Serviços essenciais relacionados com as atividades portuárias, aeroportuárias e conexas, designadamente, meteorologia e geofísica, controlo de espaço aéreo, aeronáutica civil, *handling*, alfândegas e despachantes oficiais, inspeções sanitárias e de pescas;
- d) Atividades e serviços de produção, processamento, distribuição, venda e abastecimento de bens alimentares, de higiene e limpeza e outros bens essenciais, bem assim como os serviços funerários;
- e) Atividades de abastecimento de mercados;
- f) Fornecimento de combustíveis e gás;
- g) Serviços de limpeza e saneamento;
- h) Serviços de produção, abastecimento, fornecimento e venda de água e eletricidade;
- i) Órgãos de comunicação social;
- j) Serviços de cuidados a vulneráveis e de emergência infantil;
- k) Serviços de assistência a filhos menores dos profissionais de saúde, das forças de segurança e de proteção civil;
- l) Serviços essenciais do Banco Central, bancos comerciais, sistemas de pagamentos e seguradoras;
- m) Serviços essenciais das entidades reguladoras independentes;
- n) Serviços de telecomunicações, de comunicações eletrónicas, e serviços de carga e recarga de saldo para comunicações móveis;
- o) Serviços urgentes dos registos, cartórios e identificação civil;
- p) Serviços urgentes dos Tribunais e serviços do Ministério Público, nos termos da lei e do Decreto Presidencial n.º 7/2020, de 17 de abril.
- q) Imprensa Nacional;
- r) Serviços essenciais de previdência social e correios;
- s) Serviços de receita fiscal;
- t) Serviços essenciais dos órgãos de soberania;
- u) Serviços essenciais da Provedoria da Justiça;



- v) Serviços essenciais das Embaixadas; e
- w) Outros, sujeitos a autorização prévia devidamente fundamentada, pelo responsável do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros (SNPCB).

2- Os serviços, as empresas públicas e privadas e os demais estabelecimentos previstos nas alíneas j) a r) ficam limitados às atividades consideradas absolutamente essenciais, devendo os demais serviços garantir o seu regular funcionamento, sem prejuízo da adequação à presente conjuntura no que às normas de distanciamento social e higienização diz respeito.

3- Para efeitos de emissão de livre trânsito, as empresas, estabelecimentos, serviços e instituições previstos no n.º 1 devem remeter ao SNPCB a lista dos funcionários destinados à realização dos serviços essenciais, bem como os dias, turnos, horários e local de trabalho.

4- O estabelecido no número anterior não se aplica aos serviços profissionais da saúde, da comunicação social, das forças e serviços de segurança pública e privada, serviços de fiscalização, de proteção civil e bombeiros, de saneamento urbano, de abastecimento de água, e serviços essenciais e impreteríveis dos Órgãos de Soberania e da Provedoria da Justiça, que deverão fazer-se identificar através de documento identificativo da classe ou instituição.

5- As empresas públicas e privadas, os serviços públicos da administração central e local encerrados nos termos do presente diploma devem promover mecanismos alternativos de teletrabalho ou similares, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções o permitam.

6- Os serviços de restauração devidamente licenciados podem manter a respetiva atividade, exclusivamente para efeitos de entrega ao domicílio, sem necessidade de autorização quando em viaturas devidamente caracterizadas, entre as 10h e as 21h00, estando absolutamente vedado o acesso ao interior do estabelecimento pelo público.

7- Os serviços de comércio eletrónico e de entrega ao domicílio podem manter a respetiva atividade, entre as 08h e as 21h30.

8- Os serviços de fornecimento, distribuição, venda e abastecimento de bens alimentares, incluindo padarias, de higiene e limpeza e outros bens essenciais podem manter a respetiva atividade até as 20h.

Artigo 11.º

Serviços dos Registos, Notariado e Identificação Civil

1. Os serviços urgentes e essenciais dos Registos, Notariado e Identificação Civil serão prestados, mediante marcação prévia, respeitando sempre as normas de distanciamento social, nos seguintes termos:

- a) A prestação do serviço público, nas Conservatórias e nos Cartórios, será assegurada por turnos, de forma rotativa, no período das 9:00h até as 15:00h, por grupo de funcionários a serem criados pelo DGRNI;
- b) O serviço de registo à nascença prestado no Posto Hospitalar, fica suspenso, passando a ser prestado nas Conservatórias do Registo Civil a nível nacional;
- c) As conservatórias do Registo Civil, devem com exceção de celebração de casamentos, praticar, atos de retificação de registos, emitir certidões de óbitos, de casamentos, de nascimentos e de perfilhações;

d) Os Cartórios Notariais, devem praticar os atos reconhecimento de assinaturas, termos de autenticações, escrituras publicas de compra e venda, hipotecas, abertura de créditos, mediante agendamento prévio em concertação com os bancos.

e) Os testamentos públicos urgentes, quando requeridos na eminência da morte, não carecem de prévio agendamento;

f) Os pedidos de emissão do certificado do registo criminal e de levantamento do CNI e PEC, devem ser feitos por marcação, através do telefone-

g) As constituições, as alterações e emissões das certidões das sociedades comerciais, passam a ser feitas por marcação,

h) Os atos de registo predial, bem como o pedido de certidões, passam a ser feitas por marcação.

i) A Direção Geral dos Registos, Notariado e Identificação, será responsável pela criação de uma equipa composta por Conservadores, Notários e Oficiais Ajudantes, que prestarão apoio aos utentes, por via telefónica e via email.

2. Os serviços de atendimento presencial ao público, devem ser organizados por forma a que não haja acumulação de pessoas dentro dos serviços.

Artigo 12º

Regras de segurança e higiene

No caso dos estabelecimentos de comércio, indústria ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade nos termos do artigo anterior, devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene:

a) Nos estabelecimentos devem ser adotadas as medidas que assegurem uma distância mínima de 2 (dois) metros entre pessoas, uma permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos, a redução da lotação máxima em 50% e a proibição do consumo de produtos no seu interior;

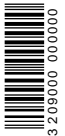
b) A prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados em obediência às necessárias regras de higiene e sanitárias definidas pela Direção Nacional da Saúde.

Artigo 13º

Atendimento prioritário

1- Os estabelecimentos de comércio ou de prestação de serviços que mantenham a respetiva atividade nos termos dos artigos anteriores devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção, nos termos previstos no artigo 7º, bem como profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção civil e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social.

2- Os responsáveis pelos estabelecimentos devem informar, de forma clara e visível, o direito de atendimento prioritário previsto no número anterior e adotar as medidas necessárias a que o mesmo seja efetuado de forma organizada e com respeito pelas regras de higiene e segurança.



3 209000 000000

Artigo 14º

Eventos de cariz religioso e culto

1- Fica proibida a realização de celebrações de cariz religioso e de outros eventos de culto que impliquem uma aglomeração de pessoas.

2- A realização de funerais está condicionada à adoção de medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança, fixando-se o limite máximo de presenças a 20 pessoas.

Artigo 15º

Setor público

1- Compete ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública, quando se entenda necessária à sua regulamentação:

- a) A definição de orientações sobre teletrabalho, designadamente sobre as situações que impõem a presença dos trabalhadores da Administração Pública nos seus locais de trabalho, bem como sobre a compatibilidade das funções com o teletrabalho;
- b) A definição de orientações relativas à constituição e manutenção de situações de mobilidade;
- c) A definição de orientações sobre os casos em que aos trabalhadores da Administração Pública pode ser imposto o exercício de funções em local diferente do habitual, em entidade diversa ou em condições e horários de trabalho diferentes;
- d) A articulação com as autarquias no que se refere aos serviços públicos locais, em especial o balcão único e ao regime de prestação de trabalho na administração local;
- e) A centralização e coordenação da informação quanto ao funcionamento e comunicação dos serviços públicos de atendimento;
- f) A difusão de informação, instrumentos de apoio e práticas inovadoras de gestão e organização do trabalho, para proporcionar suporte a atividade dos serviços e dos trabalhadores em novos ambientes do trabalho.

2- O membro do Governo responsável pela área dos Negócios Estrangeiros adapta o disposto no presente artigo aos serviços periféricos externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 16º

Requisição de bens e serviços

1- Reconhece-se como necessária a requisição temporária de bens e serviços, fundando-se na urgência e interesse público, relativamente a:

- a) Infraestruturas públicas e privadas que tenham condições para serem convertidas em espaços de quarentena e isolamento;
- b) Infraestruturas e serviços hoteleiros e afins, para a mesma finalidade;
- c) Transportes coletivos de passageiros, terrestres, marítimos e aéreos, de instituições públicas e empresas privadas, nas diferentes ilhas;

d) Laboratórios de análises clínicas, e clínicas privadas de saúde que tenham capacidade de internamento ou isolamento de casos suspeitos.

2- Os transportes aéreos e marítimos deverão garantir o nível de prontidão das tripulações para missões de apoio no transporte de urgência, nomeadamente de agentes de saúde, proteção civil e segurança, ou de equipamentos e materiais necessários na presente conjuntura.

3- A requisição de bens ou serviços é determinada por despacho dos membros do Governo responsáveis pela área da Administração Interna e das Finanças, que fixa o seu objeto, o início e o termo previsível do uso, a entidade operacional beneficiária e a entidade responsável pelo pagamento de indemnização pelos eventuais prejuízos resultantes da requisição.

Artigo 17º

Requisição de meios humanos

1- O SNPCB identifica os agentes de proteção civil em cada ilha, independentemente do seu quadro de origem, procedendo-se à sua dispensa mediante requisição feita pelo SNPCB ao serviço de origem, com conhecimento dos membros do Governo responsáveis pela Administração Interna e das Finanças.

2- Os trabalhadores do setor privado são mobilizados mediante requisição feita por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e das Finanças à entidade patronal em apreço, definindo-se o regime de prestação de trabalho e retribuições.

Artigo 18º

Regime especial de contratação

A contratação de empreitada de obras públicas, o fornecimento de bens e a aquisição de serviços, que tenham em vista prevenir ou acorrer, com caráter de urgência, a situações causadas pela COVID-19, pode ser efetuada por ajuste direto, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e das Finanças, sem sujeição do visto prévio do Tribunal de Contas.

Artigo 19º

Garantia de saúde pública

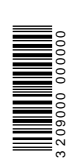
O membro do Governo responsável pela área da Saúde determina a emissão de ordens e instruções necessárias para garantir o fornecimento de bens e o funcionamento de serviços nos centros de produção afetados pela escassez de produtos necessários à proteção da saúde pública.

Artigo 20º

Proteção Civil

O membro do Governo responsável pela área da Proteção Civil, com faculdade de delegação:

- a) Determina o encerramento da circulação rodoviária por razões de segurança ou fluidez do tráfego, ou de restrição à circulação de pessoas e veículos por motivos de saúde pública, mediante solicitação das autoridades sanitárias;
- b) Coordena uma estrutura de monitorização do estado de emergência, composta por representantes das áreas governativas definidos por despacho do Primeiro-Ministro e de representantes das forças e serviços de segurança, proteção civil e da saúde, para efeitos de acompanhamento regular;



- c) Assegura a articulação com as restantes áreas governativas para garantir, quando necessário, o empenhamento de pessoas, meios, bens e serviços, nomeadamente das forças e serviços de segurança que não estejam sob sua tutela, necessários ao cumprimento do disposto no presente diploma.

Artigo 21º

Acesso ao direito e aos tribunais

O membro do Governo responsável pela área da Justiça articula com os Conselhos Superiores e com a Procuradoria-Geral da República a adoção das providências adequadas à efetivação do acesso ao direito e aos tribunais, para salvaguarda dos direitos, liberdades e garantias lesados ou ameaçados de lesão.

Artigo 22º

Agricultura

O membro do Governo responsável pela área da Agricultura, com faculdade de delegação, determina, nos termos legais, as medidas necessárias e a prática dos atos que, no âmbito específico da sua ação, sejam adequados e indispensáveis para garantir as condições de normalidade na produção, transporte, distribuição e abastecimento de bens e serviços agrícolas e pecuários, e os essenciais à cadeia agroalimentar, incluindo a atividade operacional dos aproveitamentos hidroagrícolas, a atividade dos laboratórios nacionais de referência, a recolha de cadáveres nas explorações pecuárias, as certificações e os controlos sanitários e fitossanitários, bem como a importação de matérias-primas de bens alimentares.

Artigo 23º

Mar

O membro do Governo responsável pela área da Economia Marítima determina, com faculdade de delegação, nos termos legais, as medidas necessárias e a prática dos atos que, no âmbito específico da sua ação, sejam adequados e indispensáveis para garantir as condições de normalidade no transporte de marítimo de cargas, na produção, transporte, distribuição e abastecimento no âmbito das pescas, aquacultura e transformação.

Artigo 24º

Energia e Ambiente

Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da Energia e do Ambiente, com faculdade de delegação, determinam, nos termos legais, as medidas regulamentares e administrativas necessárias para garantir a continuidade dos serviços de abastecimento de eletricidade, gás butano e outros combustíveis derivados de petróleo, o ciclo urbano da água, a recolha e tratamento de resíduos sólidos.

Artigo 25º

Licenças, autorizações e documentos oficiais

No decurso da vigência do presente diploma, as licenças, autorizações ou outro tipo de atos administrativos, bem como documentos oficiais mantêm-se válidos independentemente do decurso do respetivo prazo.

Artigo 26º

Regulamentos e atos de execução

1- Os regulamentos e atos administrativos de execução do presente diploma são eficazes através de mera notificação ao destinatário, por via eletrónica ou outra, sendo dispensadas as demais formalidades aplicáveis.

2- Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por realizada a notificação aos destinatários através da publicação dos regulamentos ou atos no *site* das entidades competentes para a aprovação dos regulamentos ou a prática dos atos.

Artigo 27º

Fiscalização e sanções

1- Todas as operações, atividades e medidas relacionadas com a presente estado de emergência ficam sob o comando do SNPCB.

2- Compete, particularmente, às forças e serviços de segurança fiscalizar o cumprimento do disposto no presente diploma, relativamente:

- a) Ao encerramento dos estabelecimentos e fazer cessar as atividades e eventos previstos nos artigos 10º e 13º do presente diploma;
- b) À emanação das ordens legítimas, nos termos do presente diploma, a cominação e a participação por crime de desobediência, nos termos e para os efeitos do n.º 2 artigo 356º do Código Penal, por violação do disposto nos artigos 10º, 11º e 13º do presente diploma e do confinamento obrigatório ou recolhimento domiciliário, de quem a ele esteja sujeito nos termos dos artigos 6º e 8º, bem como à condução ao respetivo domicílio ou a outro local designado pelas autoridades sanitárias e de proteção civil;
- c) Ao aconselhamento da não concentração de pessoas na via pública;
- d) À recomendação a todos os cidadãos do cumprimento do dever geral do recolhimento domiciliário, nos termos e com as exceções previstas no artigo 8.º do presente diploma.

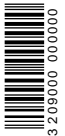
3- Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior as autoridades de saúde comunicam às forças e serviços de segurança a aplicação das medidas de confinamento obrigatório.

4- As forças e serviços de segurança reportam permanentemente ao membro do Governo responsável pela área da Administração Interna o grau de acatamento pela população do disposto no presente diploma, com vista a que o Governo possa avaliar a todo o tempo a situação.

5- A violação do dever especial de proteção ou do dever geral de recolhimento domiciliário previstos nos artigos 6º e 8º, bem como a violação no disposto nos artigos 9º, 10º, 11º e 13º, sem prejuízo da responsabilidade criminal que originam, constitui contraordenação, sendo aplicáveis as seguintes coimas:

- a) 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 15.000\$00 (quinze mil escudos), quando se tratem de pessoas singulares;
- b) 15.000\$00 (quinze mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), quando se tratem de pessoas coletivas.

6- Quando sejam apreendidas viaturas por violação do dever especial de proteção ou do dever geral de recolhimento domiciliário previstos nos artigos 6º e 8º, o levantamento da viatura fica condicionada à apresentação de comprovativo de pagamento da coima aplicada.



7- Compete às forças e serviços de segurança a aplicação de coimas previstas no presente diploma.

8- O produto de coimas aplicadas ao abrigo do presente diploma reverte-se a favor do Estado.

9- Às contraordenações previstas no presente diploma é aplicável subsidiariamente o regime jurídico geral das contraordenações.

Artigo 28º

Dever geral de cooperação

Durante o período de vigência do estado de emergência os cidadãos e demais entidades têm o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações, que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas do presente diploma.

Artigo 29º

Reunião e manifestação

Podem ser impostas pelas autoridades públicas competentes, com base na orientação da Direção Nacional da Saúde, restrições ao direito de manifestação e de reunião, necessários para reduzir o risco de contágio e executar as medidas de prevenção e combate a epidemia, incluindo a limitação ou proibição de realização de reuniões ou manifestações que, pelo número de pessoas envolvidas, potencializem a transmissão do vírus.

Artigo 30º

Manutenção de medidas

1- Findo o período de vigência do estado de emergência, são especificamente mantidas medidas de restrição de circulação interilhas e de distanciamento social, quais sejam:

- a) Interdição das ligações aéreas e marítimas internacionais e interilhas, com as exceções previstas no artigo 3º do presente diploma;
- b) Interdição de realização de eventos públicos, em espaços abertos ou fechados, independentemente da sua natureza;
- c) Interdição ao funcionamento de estabelecimentos de restauração após as 21 horas, nomeadamente bares, restaurantes e esplanadas, com proibição total do consumo em espaços abertos, devendo a lotação dos mesmos ser reduzida em 1/3 da sua capacidade;
- d) Interdição de funcionamento de todos os estabelecimentos de diversão noturna, nomeadamente discotecas e equiparados;
- e) Interdição de funcionamento de ginásios, academias, escolas de artes marciais, de ginástica e similares;
- f) Restrição às visitas a lares e aos centros onde estejam pessoas de terceira idade, a hospitais e outros estabelecimentos de saúde e a estabelecimentos prisionais;
- g) Manutenção das regras de organização dos serviços públicos, no que tange à organização de filas e imposição de distância mínima de segurança.

2- As medidas de restrição previstas no número anterior mantêm-se em vigor em todo o território nacional, sendo levantadas progressivamente, de acordo com a evolução da situação epidemiológica em cada ilha.

Artigo 31º

Funcionamento das escolas do pré-escolar, básico e secundário

1- O funcionamento das escolas do pré-escolar, básico e secundário com aulas presenciais será efetuado nas ilhas com baixos riscos epidemiológicos de propagação da Covid-19, mediante parecer da Comissão Técnica do Ministério da Saúde e sujeito ao cumprimento das normas de distanciamento social e de higienização, asseguradas pela gestão das escolas.

2- Nos casos em que estas condições não estejam asseguradas, aplicam-se as normas administrativas previstas na lei, para garantir que todos os estudantes tenham avaliação do terceiro trimestre.

3- A telescola e a áudio escola, enquanto instrumentos de apoio ao ensino, têm início a 20 de abril em todo o território nacional.

4- Para avaliação do 12º ano serão realizadas provas de avaliação nacional, mediante aplicação rigorosa das normas de distanciamento social e proteção individual, apoiadas pelo serviço nacional da proteção civil e bombeiros.

Artigo 32º

Revogação de autorizações de circulação

As credenciais emitidas para a circulação de pessoas e viaturas ficam revogadas, devendo os pedidos ser solicitados junto ao serviço nacional de proteção civil e bombeiros.

Artigo 33º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei nº 36/2020, de 28 de março.

Artigo 34º

Entrada em vigor e vigência

O presente diploma entra em vigor às 00:01 do dia 18 de abril de 2020.

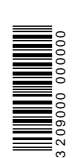
Aprovado em Conselho de Ministros do dia 17 de abril de 2020.

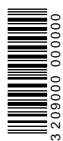
José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Fernando Elisio Leboucher Freire de Andrade, Luís Filipe Lopes Tavares, Janine Tatiana Santos Lélis, Paulo Augusto Costa Rocha, Carlos Jorge Duarte Santos, Rui Alberto de Figueiredo Soares, Paulo Jorge Lima Veiga, Alexandre Dias Monteiro, Gilberto Correia Carvalho Silva, Maritza Rosabal Peña, Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente, Arlindo Nascimento do Rosário, Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes

Promulgado em 17 de abril de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA





I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.